



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379491

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113389-55.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45428 – Digital
AGRV.Nº: 2113389-55.2025.8.26.0000
COMARCA: Ourinhos (3ª Vara Cível)
AGTE. : Rodrigo Paladini Aude
AGDA. : “Sky Serviços de Banda Larga Ltda.”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto da decisão proferida em “ação declaratória de inexigibilidade de débito” (fl. 9), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fls. 9, 13), ao abrigo dessa fundamentação: “A ausência dos extratos das contas das demais instituições financeiras com as quais possui relacionamento e mantém chaves pix ativas, impede o juízo de aferir se o autor realiza movimentação financeira compatível com a hipossuficiência declarada. O não atendimento à ordem judicial é indício de ocultação de rendimentos. Em consequência, indefiro a gratuidade da justiça” (fl. 19).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: não tem condições de arcar com as custas do processo; apresentou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira por ele alegada; trabalha como contador autônomo; possui diversas despesas, como aluguel, água, luz e remédios; deve ser deferida a gratuidade processual por ele pleiteada (fls. 3/8).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão que indeferiu a justiça gratuita, proferida em 19.3.2025 (fl. 19), foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 24.3.2025 (fl. 86 dos autos principais), que caiu em uma segunda-feira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, isto é, em 25.3.2025, que caiu em uma terça-feira, tendo findado em 14.4.2025, que caiu em uma segunda-feira.

Todavia, o agravo somente foi interposto em 15.4.2025, conforme se infere da consulta às “propriedades do documento” do processo eletrônico, quando já se esgotara o prazo de quinze dias previsto no § 5º do art. 1.003 do atual CPC.

Cogita-se, portanto, de recurso intempestivo.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo contraposto, em virtude de sua intempestividade.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator